



Câmara Municipal de Castelo
Espírito Santo

PROJETO DE LEI Nº 69/2025

Institui garantias à criança e adolescente com deficiência e/ou transtornos do neurodesenvolvimento no ambiente escolar, das unidades de ensino vinculadas à rede pública municipal e privadas do Município de de Castelo/ES e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CASTELO, no Estado do Espírito Santo: Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Artigo 1º - As disposições desta lei serão aplicáveis a todos os alunos com deficiência e transtornos do neurodesenvolvimento.

Parágrafo único - Considera-se:

1 - Pessoa com Deficiência: aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas;

2 - Transtornos do Neurodesenvolvimento: problemas neurológicos que podem interferir com a aquisição, retenção ou aplicação de habilidades ou conjuntos de



Câmara Municipal de Castelo
Espírito Santo

informações específicos; eles podem envolver disfunção da atenção, da memória, da percepção, da linguagem, da solução de problemas ou da interação social.

Artigo 2º - É permitido à criança ou adolescente com deficiência matriculado em escola pública ou privada no Município de Castelo, o direito de levar seu próprio alimento para consumo dentro do ambiente escolar, de acordo com sua seletividade alimentar, alergia alimentar ou outra condição específica.

Parágrafo único - Para que a lei seja aplicada corretamente, os pais ou responsáveis deverão fornecer à escola laudo médico atestando o diagnóstico, bem como contendo adequado relato sobre a seletividade ou alergia alimentar e as orientações específicas relacionadas à alimentação do aluno.

Artigo 3º - Os alunos com deficiência que sentirem sensibilidade nos pés poderão transitar dentro do ambiente escolar descalços ou utilizando meias.

Artigo 4º - Os estabelecimentos de ensino públicos e privados ficam obrigados a substituir os sinais sonoros ou sinais musicais por sons adequados, em volume e duração, em respeito à sensibilidade auditiva dos alunos com deficiência, para que estes não sejam submetidos a incômodos sensoriais ou risco de pânico.

Artigo 5º - À instituição de ensino privada que descumprir esta lei será aplicada:

I - visita orientativa, na primeira infração;

II - multa de 200 (duzentos) Valores de Referência do Tesouro Estadual - VTR, na segunda infração;

III - multa progressiva nas infrações seguintes, observado o limite anual de 1000 (mil) Valores de Referência do Tesouro Estadual - VTR.

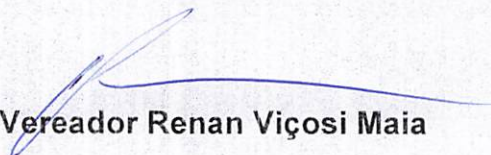


Câmara Municipal de Castelo
Espírito Santo

Parágrafo único. Os valores arrecadados pela imposição da multa prevista neste artigo serão revertidos para fundo ou programa municipal de assistência e amparo à criança ou adolescente portador de deficiência ou transtorno do neurodesenvolvimento do Município de Castelo.

Artigo 6º - Esta lei entra em vigor após decorridos 120 (cento e vinte) dias de sua publicação oficial.

Sala das sessões, 11 de novembro de 2025.



Vereador Renan Viçosi Maia



Câmara Municipal de Castelo
Espírito Santo

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como finalidade assegurar condições adequadas de inclusão, respeito e dignidade às crianças e adolescentes com deficiência e/ou transtornos do neurodesenvolvimento no ambiente escolar, abrangendo tanto a rede pública quanto a privada do Município de Castelo/ES.

A Constituição Federal, em seu artigo 227, impõe à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação e à dignidade. O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) e a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) reforçam a obrigação do poder público e das instituições privadas em promover a inclusão e a eliminação de barreiras que impeçam o pleno desenvolvimento da pessoa com deficiência.

No ambiente escolar, é notório que crianças e adolescentes com deficiências ou transtornos do neurodesenvolvimento, como autismo, TDAH, dislexia, entre outros, enfrentam dificuldades específicas relacionadas à seletividade alimentar, sensibilidade sensorial e outras condições que exigem adaptações razoáveis. Permitir que tragam seu próprio alimento, transitem descalços ou de meias quando necessário, bem como adequar os sinais sonoros, não representa privilégio, mas sim medida de equidade, garantindo-lhes acesso à educação em condições de igualdade e bem-estar.

Trata-se de iniciativa que promove inclusão social, reduz riscos de crises sensoriais e fortalece o direito fundamental à educação sem discriminação. Ademais, ao prever medidas de orientação e, em caso de descumprimento, a aplicação de sanções às instituições privadas, o projeto busca assegurar a efetividade da lei, revertendo ainda os valores arrecadados em políticas de assistência ao próprio público protegido.

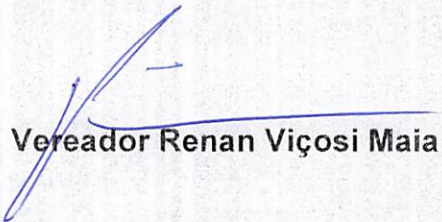


Câmara Municipal de Castelo
Espírito Santo

Assim, esta proposição está em consonância com os princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da prioridade absoluta da criança e do adolescente, contribuindo para a construção de uma sociedade mais justa, inclusiva e solidária.

Diante do exposto, conclamo o apoio dos nobres pares para aprovação deste Projeto de Lei, que representa um avanço significativo nas políticas públicas municipais voltadas à educação inclusiva.

Sala das sessões, 11 de novembro de 2025.



Vereador Renan Viçosi Maia